



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 296/2015
(15.4.2015)
PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 1.453-95.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

PROMOVENTE: Ivanilson Gomes dos Santos. Advs.: Paulo Victor Souza Sena e Diogo Oliveira de Carvalho.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas. Eleição 2014. Candidato ao cargo de deputado federal. Presença de irregularidades cujo valor é inferior a 2% das despesas totais efetuadas. Ausência de comprometimento das contas. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Aprovação com ressalvas.

Se o valor correspondente às irregularidades detectadas corresponde a menos de 2% de todas as despesas efetuadas pelo candidato promovente durante sua campanha eleitoral, com arrimo nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, há de se considerar intactas a lisura e a confiabilidade das contas, cuja aprovação se impõe com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **APROVAR AS CONTAS, COM RESSALVAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 15 de abril de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.453-95.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.453-95.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Ivanilson Gomes dos Santos, candidato ao cargo de deputado federal pelo Partido Verde – PV, protocolizou documentação visando prestar contas referentes à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2014.

As contas apresentadas foram submetidas ao exame técnico da Secretaria de Controle Interno deste Tribunal, que elaborou o relatório preliminar de fls. 486/488.

Diante das inconsistências apontadas pelo aludido setor técnico, o requerente foi intimado para adotar as providências necessárias à regularização da situação, em razão do que, vieram aos autos a manifestação e os documentos de fls. 491/589.

Novamente instada a se manifestar, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Regional exarou parecer técnico conclusivo, fls. 591/594, pela desaprovação das contas.

Manifestando-se sobre o parecer técnico, o candidato apresentou novos esclarecimentos e documentação de fls. 599/614, 623/632 e 636/647.

O partido interessado – PV, não obstante notificado (fl. 633), ficou-se silente.

Em derradeiro parecer técnico conclusivo, a SCI concluiu que, embora o candidato tenha sanado parcialmente a irregularidade apontada no item 6.5 do relatório anterior, as demais falhas detectadas subsistem, ratificando, portanto, o opinativo pela desaprovação das contas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.453-95.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

Com nova vista dos autos, o MPE pugnou pela desaprovação das contas, cõsono disposto nos arts. 30, III da Lei nº 9.504/97 e 54, III da Res. TSE nº 23.406/2014; pela suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário ao Partido Verde – PV, nos termos dos arts. 25 da Lei nº 9.504/97 e 54, §4º da Res. TSE nº 23.406/2014 e, ainda, pela transferência de R\$ 2.257,13 ao Tesouro Nacional, na forma disposta nos arts. 29 e 57 da Resolução nº 23.406/2014 (fls. 654/656).

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.453-95.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

V O T O

Compulsando os autos, observa-se que a Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal, após proceder ao cotejo entre toda a documentação acostada e os requisitos exigidos pela Res. TSE nº 23.406/2014, apontou a existência das seguintes irregularidades que considera de maior gravidade e comprometedoras da confiabilidade das contas prestadas:

a – doação feita pelo candidato Paulo Ganem Souto sem identificação do doador originário;

b – arrecadação estimável relativa a cessão de linha telefônica, no valor correspondente a R\$ 300,00 a título de recursos próprios – entretanto, sem comprovação do doador, sendo que a SCI considera a propriedade de “serviço de telecomunicação” incompatível com pessoa física;

c – despesas realizadas em nome em nome de Ivanilson Gomes dos Santos como pessoa física, sem o devido registro da despesa em nome do candidato e do respectivo CNPJ, pagas com recursos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 1.957,13;

d – inconsistências em documentos fiscais, decorrentes de despesas que foram registradas em nome da pessoa física Ivanilson Gomes dos Santos e não em nome do candidato com o respectivo CNPJ, totalizando R\$ 3.470,11;

e – omissões relativas às notas fiscais nºs 107 e 229, nos valores de R\$ 451,00 e R\$ 38,00.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.453-95.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

Pois bem. Após exame do parecer conclusivo exarado pela unidade técnica deste Regional, entendo que a situação evidenciada nos presentes fólios enseja aprovação, com ressalvas, das contas prestadas.

Nesse sentido, convenço-me de que as impropriedades existentes não comprometem nem maculam a análise e robustez das contas, igualmente o bem jurídico tutelado, justamente a “higidez das normas relativas à arrecadação e gastos de recursos eleitorais, além da moralidade do pleito eleitoral”:

No que se refere à falha apontada ao item a ou 6.1 do parecer técnico exarado pela SCI, fls. 591/594, a qual versa acerca de uma doação do candidato a governador Paulo Ganem Souto, no valor de R\$ 300.000,00, sem a indicação do doador originário, impõe-se tecer algumas considerações.

Esta Corte, na sessão realizada no dia 05.12.2014, às 09h30, no julgamento da Prestação de Contas nº 1.600-24, ao apreciar a questão do doador originário, firmou entendimento no sentido de que deve prevalecer a exigência da identificação do doador imediato, sendo despiciendo declinar a fonte mediata dos recursos.

Assim sendo, ficou firmado, no aludido julgamento, o acolhimento da tese de que, na transferência de recursos da candidatura majoritária aos concorrentes ao pleito proporcional, deve ser solicitada a identificação da origem imediata, mediante a indicação do CPF ou CNPJ do doador.

Com efeito, considero que a ausência de indicação do doador originário não apresenta o condão de obstaculizar a concretização da finalidade da prestação de contas, no sentido de proporcionar a fiscalização, por parte da Justiça Eleitoral, quanto à transparência na arrecadação e gastos de recursos financeiros durante a campanha eleitoral, com o fim último de extirpar das

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.453-95.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

campanhas políticas práticas que representem abuso do poder político-econômico ou capazes de malferir o princípio da isonomia entre os candidatos.

Ademais, consoante bem ponderou o Desembargador Lourival Trindade, no mencionado julgamento, ao fazer referência à teoria da concausa, “não se pode regredir assim, assim, até buscar lá longe, no infinito, a causa primeira, motora, que gerou as demais causas. É isso que está colocado.”

Destarte, verificando-se, nos presentes fólios, que houve a identificação do doador imediato na doação realizada pela candidatura majoritária para a campanha do promovente, não vislumbro razão para que, adotando a tese já acolhida por esta Corte, persista a indicação de ausência da identificação do doador mediato como motivo ensejador da desaprovação das contas em exame.

Insta registrar que as Cortes Eleitorais tem adotado magistério jurisprudencial no sentido de não identificar a ausência de indicação do doador originário como causa para desaprovação das contas, consoante se verifica nos arestos a seguir transcritos.

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DOADOR ORIGINÁRIO. VÍCIO DE NATUREZA FORMAL. NÃO COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL REFERENTE À DESPESA DE CAMPANHA. OMISSÃO QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. FISCALIZAÇÃO EXERCIDA POR MEIO DE OUTROS DOCUMENTOS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. A ausência de identificação da fonte originária da arrecadação representa falha de natureza formal, que não compromete a confiabilidade das contas.

2. Suprida a ausência de apresentação de nota fiscal de despesa realizada por meio de outros documentos, não há que falar em vício comprometedor da confiabilidade das contas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.453-95.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

3. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 87225, Acórdão nº 47/2015 de 26/02/2015, Relator(a) OSÓRIO DE ARAÚJO RAMOS FILHO, Relator(a) designado(a) DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 41/2015, Data 09/03/2015, Página 05) (grifo nosso)

ELEIÇÕES 2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO ELEITO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL - FALTA DE DISCRIMINAÇÃO DO CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DE RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO REFERENTES A DOIS VEÍCULOS CEDIDOS GRATUITAMENTE PARA USO NA CAMPANHA - PRECISA IDENTIFICAÇÃO DOS BENS - ORIGEM DA RECEITA DEVIDAMENTE COMPROVADA - VALORES INEXPRESSIVOS - FALHA MERAMENTE FORMAL.

- AUSÊNCIA DE ASSINATURA EM RECIBOS APRESENTADOS PARA COMPROVAR DESPESAS COM ALUGUEL DE VEÍCULO E CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - DOCUMENTOS COM DESCRIÇÃO DETALHADA DO FORNECEDOR E DO SERVIÇO CONTRATADO - APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DOS CHEQUES NOMINAIS EMITIDOS PARA PAGAMENTO DO GASTO DE CAMPANHA - IMPROPRIEDADE DOCUMENTAL SEM GRAVIDADE PARA REJEITAR AS CONTAS.

- SUPOSTA DOAÇÃO REALIZADA A OUTRO CANDIDATO SEM DEVIDO REGISTRO - DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO O REGISTRO E A REALIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA - IMPROPRIEDADE INEXISTENTE

- OMISSÃO DE DESPESAS NA PRIMEIRA E SEGUNDA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL - IRREGULARIDADE DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL A JUSTIFICAR APENAS A ANOTAÇÃO DE RESSALVA.

*- INCONSISTÊNCIA NO REGISTRO DE DOAÇÃO INDIRETA - **AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DOADOR ORIGINÁRIO** - REPASSE FINANCEIRO REALIZADO POR AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA - POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR A ORIGEM DA RECEITA A PARTIR DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO BANCO DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL - **FALHA MERAMENTE FORMAL.***

- PAGAMENTO DE DESPESA COM RECURSO FINANCEIRO SEM TRÂNSITO NA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA - VALOR MANIFESTAMENTE INEXPRESSIVO- IMPROPRIEDADE RELEVADA.

- REALIZAÇÃO DE SAQUES PARA PAGAMENTOS DE DESPESAS COM RECURSOS EM ESPÉCIE - PROCEDIMENTO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO (RESOLUÇÃO TSE N. 23.406, ART. 31, §§ 3º E 4º) - VALORES MANIFESTAMENTE INEXPRESSIVOS - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - DOCUMENTAÇÃO ATESTANDO A VEROSSIMILHANÇA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS - ANOTAÇÃO DE RESSALVA.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.453-95.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

(PRESTACAO DE CONTAS nº 154375, Acórdão nº 30312 de 03/12/2014, Relator(a) SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/12/2014 DJE - Diário de JE, Tomo 221, Data 10/12/2014, Página 4) (grifo nosso)

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL - ELEIÇÃO DE 2014 - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DOADOR ORIGINÁRIO - INCONSISTÊNCIA CONTÁBIL ENTRE DESPESAS E RECEITAS - VALOR IRRISÓRIO - PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS SEM CORRESPONDER À EFETIVA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - FALHAS INSUFICIENTES PARA ATINGIR O BEM JURÍDICO TUTELADO - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM DETERMINAÇÃO. (PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 574711, Acórdão de 17/03/2015, Relator(a) MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 23/03/2015) (grifo nosso)

Os vícios remanescentes, conquanto representem inobservância aos regramentos legais, correspondem a valor menor que 2% da quantia total gasta, não se mostrando, portanto, de relevante significância quando examinada no conjunto das contas.

Vejamos.

A arrecadação estimável relativa à cessão de linha telefônica, a título de recurso próprio, mas sem comprovação do doador, correspondente a R\$ 300,00; as despesas realizadas em nome em nome de Ivanilson Gomes dos Santos como pessoa física, sem o devido registro da despesa em nome do candidato e do respectivo CNPJ, somam R\$ 5.427,24; e as omissões relativas a notas fiscais equivalem a R\$ 489,00.

Vale dizer, as irregularidades apontadas totalizam R\$ 6.216,24, ou seja, 0,8% do total arrecadado, que foi na importância de R\$ 785.560,35 (fl. 18).

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.453-95.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

Afora isso, cabe ponderar, nesse ponto, que desaproveitar as contas em razão dos vícios em testilha implicaria desconsiderar a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto aqueles não se revelam graves o suficiente para macular a consistência e a confiabilidade das contas em exame.

Essa linha de intelecção, por sinal, encontra-se em completa sintonia com o que vem entendendo a mais alta corte da Justiça Eleitoral do país, como se pode verificar dos dois arestos abaixo:

Prestação de contas. Partido Social Democrata Cristão (PSDC). Arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2010. Aprovação.

1. Se averiguada uma inconsistência na prestação de contas apresentada pelo partido no último dia previsto para a prática do ato (conforme consignado no Calendário Eleitoral de 2010 Res.-TSE nº 23.190/2009 e no art. 26 da Res.-TSE nº 23.217/2010), e tendo a agremiação, de forma espontânea, sanado tal ocorrência três dias depois, tal circunstância não afasta a tempestividade da primeira apresentação.

2. Verificada tal ocorrência, a agremiação deveria ter sido notificada, na forma do art. 33, § 2º, da Res.-TSE nº 23.217, uma vez que, na hipótese de irregularidade, deve ser dada a oportunidade de saneamento do feito, na forma do art. 35 da citada resolução.

3. O órgão técnico identificou a entrada de recursos na conta bancária no valor de R\$ 39,00 (trinta e nove reais) em 28.7.2010. Todavia, não há irregularidade no caso, na medida em que esse depósito foi efetuado pelo próprio titular da conta para pagamento de despesas de manutenção, não se tratando, pois, de recursos financeiros que tenham circulado pela conta bancária com destinação eleitoral, além do que o órgão técnico consignou a irrelevância do montante e destacou que a verificação do extrato bancário “será objeto de exame complementar” na prestação de contas anual.

4. Ainda que se entenda pela configuração da irregularidade, o TSE já decidiu que, “se a falha, de caráter diminuto, não compromete a análise da regularidade da prestação de contas nem se reveste de gravidade, afigura-se possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a ensejar a aprovação das contas, com ressalvas” (AgR-AI nº 9653-11, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 15.10.2012).

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.453-95.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

Aprova-se a prestação de contas do PSDC referente à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2010.

(Prestação de Contas nº 388045, Acórdão de 07/08/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 159, Data 27/08/2014, Página 57) (grifou-se)

Prestação de contas. Campanha eleitoral. Candidato a deputado. Fonte vedada.

1. Este Tribunal, no julgamento do AgR-AI nº 9580-39/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 25.9.2012, reafirmou, por maioria, seu entendimento no sentido de que "empresa produtora independente de energia elétrica, mediante contrato de concessão de uso de bem público, não se enquadra na vedação do inciso III do art. 24 da Lei nº 9.504/97". Precedentes: AgR-REspe nº 134-38/MG, rel.^a Min.^a Nancy Andrichi, DJE de 21.10.2011; AgR-REspe nº 10107-88/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, de 9.10.2012. Ressalva do relator.

2. Ainda que se entenda que a doação seja oriunda de fonte vedada, a jurisprudência desta Corte Superior tem assentado que, se o montante do recurso arrecadado não se afigura expressivo diante do total da prestação de contas, deve ser mantida a aprovação das contas, com ressalvas, por aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 963587, Acórdão de 30/04/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/6/2013, Página 68-69) (grifou-se)

Mercê das ponderações que se acaba de delinear, por entender que os objetivos colimados pela prestação de contas restaram atendidos, julgo aprovadas, com ressalvas, as contas de Ivanilson Gomes dos Santos.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 15 de abril de 2015.

**Fábio Alessandro Costas Bastos
Juiz Relator**